SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724132 - MG (2024/0310100-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - MG184079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E CULTIVO DE PLANTAS PARA MATÉRIA-PRIMA PARA PREPARAÇÃO DE DROGAS – ART. 33, *CAPUT*, E § 1º, II, DA LEI 11.343/06. CONSUNÇÃO. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses defensivas consistentes no reconhecimento da consunção entre as condutas previstas no *caput* e no § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, porquanto praticadas no mesmo contexto fático e quanto à presença dos requisitos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado não prescindem do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45526942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:31
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: c0117e76-767f-416b-bcc5-77021de3e2e9

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724132 - MG (2024/0310100-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - MG184079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E CULTIVO DE PLANTAS PARA MATÉRIA-PRIMA PARA PREPARAÇÃO DE DROGAS – ART. 33, *CAPUT*, E § 1º, II, DA LEI 11.343/06. CONSUNÇÃO. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. As teses defensivas consistentes no reconhecimento da consunção entre as condutas previstas no *caput* e no § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, porquanto praticadas no mesmo contexto fático e quanto à presença dos requisitos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado não prescindem do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 544/548, de minha relatoria, que não conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando que "o STJ, em respeito à segurança jurídica, já pacificou que é possível o afastamento da Súmula 7 quando o que se busca é a revaloração jurídica dos fatos incontroversos, e não o seu reexame." (e-STJ fl. 556)

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45526563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:13
Código de Controle do Documento: 64cff599-82f5-473d-b78d-cd7c993c6ffd

VOTO

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 544/548):

> *Os elementos existentes nos autos informam que o TJMG julgou improcedente a ação revisional, mantendo a condenação do recorrente à pena de 10 anos de reclusão, pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, e do art. 33, § 1º, II, da Lei de Drogas.*
> *Sobre o pedido de reconhecimento do princípio da consunção, o TJMG consignou ser "inviável a aplicação do princípio da consunção entre os delitos previsto no caput e § 1º, II, do art. 33 da Lei 11.343/06, pois comprovado nos autos que as condutas são autônomas e foram perpetradas mediante circunstâncias distintas, não havendo o nexo de dependência ou subordinação entre eles" (e-STJ fl. 163).*
> *Pois bem, a jurisprudência do STJ estabelece que a consunção pressupõe uma relação de dependência ou subordinação entre as condutas.*
> *No caso concreto, a análise da requerida aplicação do princípio da consunção demandaria averiguar a autonomia das condutas imputadas, o que implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7 do STJ, haja vista a compreensão da Corte antecedente de que as condutas foram perpetradas mediante circunstâncias distintas. Nessa linha:*
>
> > *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 475,5 G DE MACONHA, 50,1 G DE MACONHA, 1.619,3 G DE MACONHA, 67,5 G DE COCAÍNA, 31,1 G DE CRACK, 11,3 G DE COCAÍNA, 36,5 G DE COCAÍNA E 7,2 G DE COCAÍNA. PLEITO DE ESTAR COMPROVADO O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ENTENDIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PELA CONDENAÇÃO EM AMBOS OS CRIMES. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS.*
> > *1. O acórdão hostilizado não fez menção expressa a respeito da possibilidade de consunção do delito, art. 33, § 1º, I, pelo art. 33, ambos da Lei de Drogas, já que o entendimento foi pelo cometimento dos crimes de forma autônoma, sendo o acusado denunciado por ambos os delitos.*
> > *2. Ainda que a defesa alegue que todos os atos praticados seriam apenas um preparativo para o cometimento do crime de tráfico de drogas, não há como tais questões serem reexaminadas em sede de habeas corpus.*
> > *3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no HC n. 670.473/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022.)*

Documento eletrônico VDA45526563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:13
Código de Controle do Documento: 64cff599-82f5-473d-b78d-cd7c993c6ffd

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ARTS . 33, CAPUT, E 33, § 1º, II, DA LEI N. 11.343/2006. CONDUTAS AUTÔNOMAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Embora seja possível a absorção do delito previsto no § 1º do art. 33 da Lei de Drogas pelo descrito no caput do referido dispositivo legal, como resultado da aplicação do princípio da consunção, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento que a desconstituição da conclusão tomada pelas instâncias antecedentes, de que os crimes em apreço são autônomos, demanda o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes" (HC 393.597/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 21/9/2017).

2. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi negada pelo acórdão em razão das circunstâncias apuradas na instrução processual, restando evidenciado que o paciente se dedica à atividade criminosa.

Destacou-se, em especial, o grande aparato apreendido: "3 tijolos de maconha, pesando 374 gramas, bem como uma balança de precisão, embalagens plásticas e uma faca, encontrando, ainda, três pés de maconha, cultivados em uma estufa, com equipamentos de iluminação e ventilação artificial", material de custo incompatível com a condição de desempregado.

3. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto, demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

4. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido. (AgRg no HC n. 693.890/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 11/3/2022.)

A defesa alega, também, que estão presentes os requisitos para a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. Sobre o tema, o TJMG assim se pronunciou:

Com tais considerações, observa-se ser inviável o reconhecimento da causa de diminuição tipificada no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas. Isso porque devidamente comprovado que o Revisionando não era iniciante na prática da mercancia ilícita de drogas, concluindo-se, portanto, que ele se dedicava à atividade criminosa, motivo pelo qual não há que se falar em reconhecimento do tráfico privilegiado.

Ora, o Peticionário e os corréus foram presos em flagrante na posse de considerável quantidade de maconha, de balança de precisão, de diversos objetos comumente utilizados pela a dolagem de droga e rádios comunicadores, sendo que o exame pericial realizado nos telefones celulares comprovam que eles mantinham diálogos sobre os horários de encontro no ponto de venda de drogas e sobre o depósito de quantia em dinheiro.

Logo, devidamente comprovado que eles se dedicavam ao tráfico de

Documento eletrônico VDA45526563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:13
Código de Controle do Documento: 64cff599-82f5-473d-b78d-cd7c993c6ffd

drogas e se organizavam ao dividirem entre si a guarda das drogas e dos bens utilizados na prática da mercancia ilícita. (e-STJ fls. 166/167)

Para aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.
Na hipótese, após apreciação do acervo probatório, as instâncias de origem concluíram que o recorrente se dedica à atividade criminosa, considerando, no ponto, a apreensão de considerável quantidade de maconha, balança de precisão, rádio comunicador e conversas extraídas do telefone celular periciado com informações sobre horários de encontro no ponto de venda de drogas e sobre o depósito de quantia em dinheiro.
Esta Corte entende que a apreensão de materiais relativos ao tráfico de entorpecentes — balança de precisão e produtos químicos destinados ao preparo das drogas — evidencia a dedicação do agravante a atividades criminosas e fundamenta o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
Ademais, para afastar a conclusão da instância ordinária, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgRg no HC n. 759.512/MS, relator Ministro João Batista Moreira — Desembargador Convocado do TRF1 —, Quinta Turma, DJe de 13/3/2023.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA45526563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:13
Código de Controle do Documento: 64cff599-82f5-473d-b78d-cd7c993c6ffd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0310100-3

AgRg no AREsp 2.724.132 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00879407520168130625 0625160087940 06512420920238130000 10000230651242000 10000230651242001 10000230651242002 10000230651242003 44001129220228130625 625160087940 6512420920238130000 879407520168130625

EM MESA JULGADO: 04/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO : VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - MG184079
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO : VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA - MG184079
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45446118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:53:35
Código de Controle do Documento: 41B6B392-152D-4C1C-98DA-DF65376351B2